

Auditoria de Apuramento de Responsabilidade Financeira

Relatório n.º 7/2024 – ARF –
2.ª Secção

Entidade Fiscalizada :
Freguesia de Figueira de Lorvão - Penacova



Processo n.º 9/2023 – ARF 2.ª Secção

- Ausência de procedimentos pré-contratuais
- Assunção de compromissos sem fundos disponíveis

Lisboa 2024

ÍNDICE

ÍNDICE	3
FICHA TÉCNICA	4
SIGLAS E ABREVIATURAS	5
I INTRODUÇÃO	6
II ORIGEM E OBJETO DO PROCESSO	6
III DOS FACTOS	7
IV DO DIREITO	13
V IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA	18
VI ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO	18
VI CONCLUSÕES	21
VII EMOLUMENTOS	24
VIII VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	24
IX DECISÃO	24
ANEXO – MAPA DAS INFRAÇÕES FINANCEIRAS	25

FICHA TÉCNICA

Coordenação Técnica

Lisdália Amaral Portas

Auditora-Chefe

Execução Técnica

Isilda Gallois Albuquerque Costa

Auditoria Verificadora

SIGLAS E ABREVIATURAS

Siglas	Designação
ARF	Apuramento de Responsabilidades Financeiras
CCP	Código dos Contratos Públicos
CPA	Código do Procedimento Administrativo
DIAP	Departamento de Investigação e Ação Penal
JFFL	Junta de Freguesia de Figueira de Lervão
LEO	Lei de Enquadramento Orçamental
LCPA	Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso das entidades públicas
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
NATRD	Núcleo de análise e tratamento de denúncias e de relatórios dos organismos de controlo interno
PD	Processo de Denúncia
POCAL	Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais
RTC	Regulamento do Tribunal de Contas
RJAL	Regime Jurídico das Autarquias Locais
TdC	Tribunal de Contas

I INTRODUÇÃO

1. O presente relatório é elaborado ao abrigo dos artigos 2.º, n.º 1, alínea c) e 55.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC),¹ bem como do art.º 129.º do Regulamento do Tribunal de Contas (RTC)².
2. Em cumprimento do art.º 13.º da LOPTC, o relato de auditoria foi remetido aos eventuais responsáveis, para o exercício do contraditório, institucional e pessoal, tendo as respetivas alegações dado entrada no Tribunal dentro do prazo concedido.
3. A análise das alegações produzidas no contraditório, consta do ponto VI deste relatório.

II ORIGEM E OBJETO DO PROCESSO

4. O presente processo teve na sua origem os Processos de Denúncia n.ºs 127/2022 e 144/2022, apensados por, na sua génese, terem os mesmos factos. O início do primeiro processo resultou da remessa a este Tribunal de uma certidão extraída dos autos de inquérito com o n.º 108/20.6 KRCBR, que correram termos na 1.ª Secção do Departamento de Investigação e Ação Penal (DIAP) de Coimbra, remessa ordenada pela magistrada titular do processo de inquérito. Na sequência do arquivamento dos autos de inquérito, os factos apreciados naquele âmbito foram denunciados pelo mesmo autor³ a este Tribunal, dando origem ao PD n.º 144/2022.
5. Tendo o NATDR solicitado informação à IGF sobre uma eventual ação de fiscalização à Junta de Freguesia de Figueira de Lervão (doravante designada JFFL), que incidisse sobre os mesmos factos, entidade a quem o DIAP também remeteu certidão extraída do mesmo processo de inquérito, aquele órgão de fiscalização respondeu *“A IGF, nos termos do disposto*

¹ Aprovada pela Lei n.º 98/97, de 6.08, e alterada sucessivamente pelas leis n.ºs 87-B/98, de 31.12; 1/2001, de 55-B/2004, de 30.12; 48/2006, de 29.08; 35/2007, de 13.08; 3-B/2010, de 28.04; 61/2011, de 07.12; 2/2012, de 06.01; 20/2015, de 09.03; 42/2016, de 28.12; 2/2020, de 31.03; 27-A/2020, de 24.07; 12/2022, de 27.06; e 56/2023, de 06.10.

² Regulamento n.º 112/2018-PG, de 24.01, publicado no DR, II série, de 15.02., alterado pelas Resoluções n.º 3/2021-PG, de 24.02, publicada no DR II série, n.º 48, de 10.03; n.º 2/2022-PG, de 29.03, publicada no DR II série, n.º 68, de 06.04 e n.º 3/2023-PG, de 15.12., publicada no DR, II série, n.º 5/2024, de 08.01.2024.

³ O processo de inquérito acima identificado teve origem numa denúncia de António Manuel Andrade Fernandes, Presidente da União de Freguesias de Friúmes e Paradela, no concelho de Penacova.

na alínea i), do n.º 3, do artigo 2.º do DL n.º 96/2012, de 23 de abril, procedeu à análise preliminar das denúncias, com fundamento em critérios de risco, materialidade e oportunidade, tendo concluído que não estavam reunidos os pressupostos determinantes para a sua intervenção, considerando o arquivamento do processo no DIAP de Coimbra e o envio do expediente à jurisdição financeira competente. Neste contexto, a IGF não prevê realizar, de imediato e com fundamento na matéria em causa, diligências dirigidas à Freguesia de Figueira de Lervão.”

6. Na sequência da análise efetuada, o NATDR propôs a remessa dos dois PD ao departamento de auditoria competente, para apuramento de eventuais infrações financeiras, nos termos expostos na Informação n.º 723/2022-NATDR e que mereceu despacho favorável da Exma. Senhora Conselheira da área de responsabilidade IX.
7. A presente auditoria iniciou-se com o Processo n.º 9/2022 – ARF – 2.ª Secção, registado na secretaria do Tribunal em 27.03.2023.

III DOS FACTOS

8. As questões a dilucidar dizem respeito à adjudicação de obras por parte da JFFL sem respeito pelas regras estabelecidas no Código dos Contratos Públicos (CCP), designadamente, quanto à escolha dos procedimentos pré-contratuais e à publicitação dos contratos celebrados. Dos apuramentos efetuados no âmbito dos processos de inquérito e de denúncia, acima identificados, resultam os factos descritos infra.
9. A junta de freguesia em causa adjudicou à empresa “X”, por ajuste direto, obras destinadas à pavimentação de várias ruas e locais da freguesia, no ano económico de 2018. Não há indícios de que tenham sido consultadas outras empresas.

10. De acordo com as declarações prestadas nos autos por representantes da empresa⁴, o presidente da junta de freguesia, em exercício à data dos factos⁵, solicitou-lhes um orçamento para a realização de obras de pavimentação em seis ruas *“distantes umas das outras, motivo pelo qual apresentaram orçamentos independentes”*, mas *“(...) no desenrolar das obras, a Junta de Freguesia foi-lhes solicitando que realizassem outras pavimentações em diversas ruas e sítios da Freguesia”*.
11. Foi também apurado nos autos de inquérito, a partir dos dados fornecidos pela empresa, que das obras de pavimentação efetuadas entre 13.06.2018 e 16.07.2018, mais de metade foram realizadas sem orçamento prévio. Feita uma pesquisa na aplicação *“Google Earth Pro”*, verificou-se que a maior distância entre duas das obras de pavimentação é de cerca de 5,557 Km.⁶
12. O atual Presidente da JFFL, Fernando Edmar da Costa Rodrigues, à data dos factos exercia as funções de tesoureiro do executivo da autarquia. Nessa qualidade foi ouvido nos autos de inquérito, tendo declarado desconhecer a existência de atas de reuniões, quer do executivo quer da assembleia de freguesia, onde tenham sido decididas e aprovadas a realização das pavimentações em causa. Também desconhecia *“o procedimento pré-contratual à realização das pavimentações, os termos em como as obras foram adjudicadas e, (...), se a realização desta despesa foi previamente autorizada pela Junta de Freguesia”*. E informou que *“quem (...) tratou de toda a questão referente a estas obras de pavimentação foi o anterior Presidente da Junta, Pedro Assunção”*⁷.
13. Das declarações prestadas em sede do inquérito, pelo mencionado presidente Pedro Assunção⁸, releva-se, em síntese, o seguinte:
- a) A Junta de Freguesia decidiu inicialmente realizar a pavimentação de algumas ruas, trabalhos que se estenderam a outros locais posteriormente;

⁴ Sócio-gerente, “a”, e engenheiro civil, “b”, que acompanhou o desenvolvimento das obras.

⁵ Pedro João Soares Assunção. Foi presidente da Junta de Freguesia de Figueira de Lrvão nos mandatos de 2009/2013, 2013/2017 e 2017/2021.

⁶ Os dados foram apurados a partir da tabela de execução da empreitada, facultada aos autos pela empresa “x”, bem como das faturas pela mesma emitidas (cfr. fls. 13-14, do PD n.º 127/2022).

⁷ Cfr. fls. 9, do PD n.º 127/2022.

⁸ Cfr. fls. 9-11, do mesmo PD.

- b) O Presidente da Câmara Municipal de Penacova deu-lhe autorização verbal para efetuar as obras e assumiu o respetivo pagamento integral, não tendo o acordo ficado a constar de *“qualquer reunião de Câmara”*;
 - c) A única empresa contactada para apresentar orçamento foi a “x”;
 - d) O *“contrato de empreitada das pavimentações”* não foi reduzido a escrito;
 - e) Não foi adotado qualquer procedimento pré-contratual.
14. Sobre a autorização para a realização das despesas com as referidas obras, referiu ter havido uma reunião com os restantes membros do executivo, o tesoureiro Fernando Edmar da Costa Rodrigues e a secretária Lúcia Maia, onde concluíram *“verbalmente”* que a autarquia tinha *“disponibilidade financeira para realizar parte das obras (...)”*. A decisão e aprovação de realização das mencionadas obras de pavimentação não constam de atas, quer da junta de freguesia quer da assembleia de freguesia. Sobre a escolha da empresa “x”, informou que a mesma já tinha realizado o mesmo tipo de obras na freguesia e que conhecia o filho do dono da empresa.
15. Há alguma contradição nas declarações expostas no parágrafo anterior sobre a autorização da realização das despesas em causa, e as do tesoureiro, que revela desconhecimento, enquanto o presidente informa ter ficado decidido verbalmente, entre os membros do executivo (de que aquele fazia parte), que havia disponibilidade financeira para o efeito.
16. No âmbito do PD n.º 127/2022, o atual Presidente da JFFL enviou ao NATDR *“cópias de toda a documentação referente às obras que foram adjudicadas por Ajuste Direto à firma “x” para alcatroamento/asfaltamento de várias ruas da Freguesia, e da Estrada Municipal entre a Rotunda do Moinho em Telhado e o limite da Freguesia com Souselas e Botão”*.⁹
17. Entre a JFFL e o Município de Penacova foram celebrados protocolos, em 26.12.2018 e 09.07.2019, tendo por objeto o apoio em 50% de pavimentações diversas. Em 14.07.2020, foi aprovada uma adenda de alteração ao segundo protocolo, relativa ao montante a atribuir. A cláusula 4.ª dos protocolos fez depender a libertação das verbas da apresentação dos

⁹ Fls. 34 e seguintes do PD n.º 127/2022. Os documentos enviados incluem faturas, recibos e autos de medição dos trabalhos realizados, todos emitidos pela empresa, cheques emitidos pela junta de freguesia e protocolos de acordo de colaboração celebrados com o Município de Penacova, em que este assumiu prestar apoios financeiros para as pavimentações referidas.

documentos comprovativos das despesas (o que foi feito pela JFFL). Por seu lado, na respetiva cláusula 6.ª, sob a epígrafe “*colaboração entre as partes*”, ficou estabelecido o compromisso da freguesia em cumprir todas as exigências legais, nomeadamente, as regras do CCP¹⁰.

18. No âmbito desta ARF, foram analisadas as atas quer da Câmara Municipal, quer da Assembleia Municipal, que aprovaram os apoios e os protocolos citados. A aprovação em sede da Assembleia Municipal não foi unânime, tendo havido votos contra de membros desse órgão deliberativo, os quais questionaram os procedimentos pré-contratuais adotados pela junta de freguesia.¹¹
19. Pela sua relevância, reproduz-se infra, com algumas adaptações, o quadro incluído nos autos de inquérito supracitado, com as obras agrupadas por locais de execução:

¹⁰ Os apoios aprovados corresponderam a 50.663,30 €, cada um, tendo o segundo sido alterado para 62.563,29€, o que fez um total de 113 226,59€. Note-se que os pagamentos só foram efetuados após a transferência das verbas para a JFFL, conforme resulta dos documentos contabilísticos incluídos no CD a fls. 19 do PD n.º 127/2022, (cfr. fls. 91-167 e 217 do CD).

¹¹ Cfr. fls. 8/ss do Processo n.º 9/2023 – ARF, 2.ª Secção.

Quadro 1

n.º	Local	Sítio/descrição	Data obra	Fatura	Data fatura	Valor c/IVA	Valor s/IVA
1	Telhado	Telhado	13.06.2018	AX/00732	02.07.2018	11 972,17	11 294,50
2	Telhado	Telhado (alargamento)	17.07.2018	AX/00783	24.08.2018	472,17	445,44
3	Telhado	Largo do Freixo	17.07.2018	AX/00782	24.08.2018	1 731,53	1 633,52
4	Alagoa	Uma rua nova	19.06.2018	AX/00730	02.07.2018	14 012,30	13 219,15
5	Alagoa	Casa SCP	16.07.2018	AX/00785	24.08.2018	596,02	562,28
6	Alagoa	Rua da Fonte	16.07.2018	AX/00784	24.08.2018	5 353,10	5 050,09
7	Alagoa	Via Alagoa	16.07.2018	AX/00786	24.08.2018	6 332,71	5 974,25
7	Alagoa	Alargamento sobre calçada	17.07.2018	AX/00731	02.07.2018	587,85	554,58
9	Alagoa/Monte Redondo	Via M. Redondo a Alagoa	16.07.2018	AX/00787	24.08.2018	24 353,46	22 974,96
10	Monte Redondo	Rua do Lavadouro	20.06.2018	AX/00736	03.07.2018	2 086,88	1 968,75
11	Monte Redondo	Vale da Bravia	21.06.2018	AX/00728	02.07.2018	3 226,59	3 043,95
12	Monte Redondo	Pavim. Rua do Lavadouro	?	AX/00729	02.07.2018	3 226,59	3 043,95
13	Monte Redondo	Via Monte Redondo	06.07.2018	AX/00788	24.08.2018	2 192,75	2 068,63
14	Sernelha	Sernelha	28.06.2018	AX/00727	02.07.2018	1 906,71	1 798,78
15	Sernelha	Largo da Paragem	28.06.2018	AX/00780	24.08.2018	2 277,68	2 148,75
16	Golpilhal	Golpilhal	26.06.2018	AX/00723	02.07.2018	4 971,40	4 690,00
17	Golpilhal	Alargamento	26.06.2018	AX/00779	24.08.2018	741,26	699,30
18	Granja	Alargamento	13.06.2018	AX/00791	24.08.2018	3 601,35	3 397,50
19	Granja	Largo	20.06.2018	AX/00722	02.07.2018	5 569,64	5 254,38
20	Gavinhos	Rua do Depósito	29.06.2018	AX/00781	24.08.2018	2 203,69	2 078,95
21	Figueira de Lorvão	Rua Casa América	02.07.2018	AX/00789	24.08.2018	5 491,11	5 180,29
22	Figueira de Lorvão	Campo de Futebol	02.07.2018	AX/00790	24.08.2018	6 490,49	6 123,10
23	Figueira de Lorvão	Rua do Pomar	09.07.2018	AX/00726	02.07.2018	1 074,84	1 014,00
24	Figueira de Lorvão	Rua da Tojeira	09.07.2018	AX/00725	02.07.2018	895,70	845,00
25	Figueira de Lorvão	Frente Largo N. Sra. da Conceição	12.07.2018	AX/00724	02.07.2018	7 253,58	6 843,00
TOTAL GLOBAL						118 621,57	111, 907,10

20. Verifica-se que o montante global das obras adjudicadas foi de 118 621,57€ (com IVA), repartido por faturas com valores que variam entre 472,17€ e 24 353,46€, o mais baixo e o mais alto, respetivamente. As obras foram executadas entre 13 de junho e 17 de julho, de 2018, isto é, em pouco mais de um mês, e várias na mesma zona geográfica, conforme se verifica no quadro acima.
21. Junto com a documentação enviada ao NATDR, o Presidente da JFFL esclareceu que “*cada um dos alcatroamentos/asfaltamentos (...) foi realizado (...) em locais diferentes e separados fisicamente entre si, não se tratando assim (...) de uma única empreitada (...) os asfaltamentos/alcatroamentos em causa não foram levados a efeito de uma única vez, antes foram executados ao longo do tempo e em timings e períodos diferentes*”. Esta justificação não é de acolher face aos dados constantes do quadro acima.

22. E mais esclareceu, “*não foi por mero acaso que esta Junta de Freguesia optou na altura por adjudicar cada uma das referidas empreitadas à mesma e única empresa (...) a razão não foi outra que não fosse apenas e tão só o facto da empresa em causa ser uma empresa de pequena dimensão, e por conseguinte ter maior disponibilidade e flexibilidade para executar obras de valores tão reduzidos como aquelas que estão aqui em causa, que nitidamente são obras que não interessam às grandes empresas do setor, ou cuja execução estas relegam para as calendas gregas*”.
23. Foram emitidas 11 faturas, sequencialmente, em 02.07.2018:

Quadro 2 (faturas n.ºs 722 a 732)

N.º fatura	Data da fatura	Montante	Local	Designação
AX/00722	02.07.2018	5 569,64	Granja	Pavimentação do Largo da Granja
AX/00723	02.07.2018	4 971,40	Golpilhal	Pavimentação no Golpilhal
AX/00724	02.07.2018	7 253,58	Figueira de Lorvão	Pavimentação em frente ao largo Nossa Sra. da Conceição
AX/00725	02.07.2018	895,70	Figueira de Lorvão	Pavimentação rua da Tojeira
AX/00726	02.07.2018	1 074,84	Figueira de Lorvão	Pavimentação da Rua do Pomar
AX/00727	02.07.2018	1 906,71	Sernelha	Pavimentação Sernelha
AX/00728	02.07.2018	3 226,59	Monte Redondo	Pavimentação Vale da Bravia – Monte Redondo
AX/00729	02.07.2018	3 226,59	Monte Redondo	Pavimentação Rua do Lavadouro – Monte Redondo
AX/00730	02.07.2018	14 012,30	Alagoa	Pavimentação de arruamento em Alagoa
AX/00731	02.07.2018	587,85	Alagoa	Pavimentação em zona de alargamento sobre calçada em Alagoa
AX/00732	02.07.2018	11 972,17	Telhado	Pavimentação Telhado

24. Foi emitida uma fatura em 03.07.2018 (n.º AX/00736, no montante de 2 086,88€) e, conforme se verifica no quadro seguinte, foram emitidas 13 faturas, sequencialmente, em 24.08.2018:

Quadro 3 (faturas n.ºs 779 a 791)

N.º fatura	Data da fatura	Montante	Local	Designação
AX/00779	24.08.2018	741,26	Golpilhal	Pavimentação no Golpilhal – Alargamento
AX/00780	24.08.2018	2 277,68	Sernelha	Pavimentação no Largo da Portagem
AX/00781	24.08.2018	2 203,63	Gavinhos	Pavimentação da Rua do Depósito
AX/00782	24.08.2018	1 731,53	Telhado	Pavimentação do Largo do Freixo
AX/00783	24.08.2018	472,17	Telhado	Pavimentação, alargamento – Telhado
AX/00784	24.08.2018	5 353,10	Alagoa	Pavimentação da Rua da Fonte
AX/00785	24.08.2018	596,02	Alagoa	Pavimentação do arruamento da casa SCP – Alagoa
AX/00786	24.08.2018	6 332,71	Alagoa	Pavimentação arruamento – reparações na Via Alagoa
AX/00787	24.08.2018	24 353,46	Alagoa/Monte Redondo	Reparações na Via Monte Redondo a Alagoa
AX/00788	24.08.2018	2 192,75	Monte Redondo	Reparações na Via Monte Redondo
AX/00789	24.08.2018	5 491,11	Figueira de Lorvão	Reparações na Via – R. Casa América
AX/00790	24.08.2018	6 490,49	Figueira de Lorvão	Pavimentação de arruamento no Campo de Futebol
AX/00791	24.08.2018	3 601,35	Granja	Pavimentação de alargamento na Granja

25. Da pesquisa efetuada à plataforma BaseGov, relativamente ao ano de 2018, verifica-se que não constam contratos celebrados entre a Junta de Freguesia de Figueira de Lorvão e a empresa “x”, nem quaisquer outros contratos em que a autarquia tenha sido entidade adjudicante.

IV DO DIREITO

26. As Juntas de Freguesia estão, nos termos do art.º 2.º, n.º 1, alínea c), sujeitas ao âmbito de aplicação do Código dos Contratos Públicos (CCP)¹². Deste modo, as empreitadas em análise, deviam ter sido precedidas de um dos procedimentos para a formação dos contratos, elencados no art.º 16.º do CCP, escolhido de acordo com as regras estabelecidas no art.º 19.º do mesmo diploma, cabendo a decisão de contratar ao órgão competente para autorizar a despesa, ao abrigo do art.º 36.º, n.º 1, idem. Face aos factos supra expostos, importa verificar se as empreitadas adjudicadas pela Junta de Freguesia de Figueira de Lorvão obedeceram ao regime estabelecido naquele diploma.
27. Os procedimentos de ajuste direto para celebração de contratos de empreitada de obras públicas são permitidos quando o valor do contrato seja inferior a 30 000,00€, nos termos do art.º 19.º, alínea d), do CCP, entre esse valor e 150 000,00€ exige-se o procedimento de consulta prévia, com convite a pelo menos três entidades, conforme o disposto na alínea c) do mesmo artigo. Ambos os procedimentos estão subordinados à tramitação estabelecida nos artigos 112.º a 127.º do código citado.
28. Se a empreitada for de valor inferior a 10 000,00€, a lei permite o recurso a ajuste direto simplificado, desde que preenchidos os pressupostos estabelecidos nos artigos 128.º e 129.º do mesmo diploma. Este procedimento dispensa quaisquer formalidades, consumando-se quando o órgão competente para a decisão de contratar aprova a fatura ou documento equivalente, comprovativa da execução da obra, apresentada pelo empreiteiro. No caso presente, as faturas emitidas não contêm quaisquer elementos que indiquem a sua aprovação por parte do órgão competente para a decisão de contratar.

¹² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29.01. que sofreu 19 alterações até ao presente (a última das quais pelo Decreto-Lei n.º 54/2023, de 14.07), tendo sido profundamente alterado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31.08. que entrou em vigor em 01.01.2018.

29. Considerando o curto período em que foram executados os trabalhos de pavimentação, a proximidade dos locais dessa execução, a execução de várias pavimentações no mesmo dia, a emissão sequencial de várias faturas com a mesma data e o valor total das obras, conforme refletido nos quadros acima incluídos, deveria ter-se adotado um procedimento de consulta prévia com convite a pelo menos três entidades, conforme exige o art.º 19.º, alínea c), do CCP. Com efeito, o argumento de que as necessidades de pavimentação foram surgindo à medida do desenrolar dos trabalhos, não colhe face aos factos apurados, para além de que qualquer despesa se inicia pela justificação da respetiva necessidade.
30. Na verdade, verifica-se uma total ausência da tramitação procedimental exigida pelo CCP. Dispõe o art.º 36.º, n.º 1 do diploma que: *“O procedimento de formação de qualquer contrato inicia-se com a decisão de contratar, a qual deve ser fundamentada e cabe ao órgão competente para autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar (...)”*. E, nos termos do art.º 38.º: *“A decisão de escolha do procedimento de formação de contratos, de acordo com as regras fixadas no presente Código, deve ser fundamentada e cabe ao órgão competente para a decisão de contratar”*.
31. Da decisão de contratar deverá constar a indicação do procedimento escolhido, em função do valor ou de critérios materiais, devendo ambos ser fundamentados, aprovadas as peças do procedimento, o preço base do procedimento, entre outros aspetos. Seguidamente devem ser prosseguidos os trâmites do procedimento escolhido, estabelecidos no CCP (em função do valor, deveria, no caso concreto, haver lugar ao procedimento de consulta prévia).
32. Neste contexto, a JFFL, em primeiro lugar, deveria ter feito a análise de quais as obras necessárias a executar e, em função do valor conjunto das mesmas, tendo em consideração que se trata de obras do mesmo tipo (pavimentação/reparação de ruas), que foram efetuadas num curto período e num espaço geográfico muito delimitado, deveria ter escolhido um procedimento adequado ao conjunto das obras a realizar (cfr. art.º 22.º n.º 1, alínea b), do CCP)¹³.

¹³ Mesmo que se aceitasse a individualização das empreitadas, todas as de valor igual ou superior a 10 000,00€ estariam sujeitas à tramitação exigida para o ajuste direto.

33. O TdC tem entendido, em casos semelhantes de ausência de qualquer procedimento pré-contratual, que *“foi feita uma aquisição direta. Houve, pois, ausência absoluta de formalidades essenciais do contrato”*¹⁴. A violação das normas legais ou regulamentares relativas à contratação pública, configura uma infração financeira nos termos do art.º 65.º, n.º 1, alínea l), da LOPTC, suscetível de eventual responsabilidade financeira.
34. Verificou-se ainda, pelo menos formalmente, a omissão das regras quanto à decisão de contratar e quanto à competência para autorizar despesas, estabelecida no art.º 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08.02¹⁵.
35. Acrescente-se que, conforme dispõe o art.º 3.º, n.º 1 da Lei n.º 73/2013, de 03.09 (RFALEI),¹⁶ o *“setor local está sujeito aos princípios consagrados na Lei de Enquadramento Orçamental, (...), na sua redação atual, que expressamente o refiram”*, desenvolvendo-se a atividade financeira das autarquias locais com respeito por vários princípios, entre os quais o da legalidade (n.º 2, alínea a) do art.º citado). O respeito pelo princípio da legalidade significa que *“a atividade financeira das autarquias locais exerce-se no quadro da Constituição, da lei, das regras de direito da União Europeia e das restantes obrigações internacionais assumidas pelo Estado Português”*, sendo *“nulas as deliberações de qualquer órgão das autarquias locais que (...) determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei”*, nos termos do disposto no art.º 4.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo diploma. Estamos perante um conceito amplo de lei, que abrange normas legais, em sentido próprio, e normas regulamentares.
36. Decorre do referido enquadramento que, para além da obrigatoriedade do cumprimento dos preceitos do CCP, designadamente, através da escolha dos procedimentos pré-contratuais adequados e devidamente fundamentados, respeitando a tramitação procedimental aí estabelecida e procedendo ao devido acompanhamento da execução dos contratos, qualquer despesa de uma junta de freguesia está obrigada ao cumprimento das seguintes normas e requisitos financeiros:

¹⁴ Cfr., por ex., Ac. 08/2015, 1ª S/SS, de 30 de junho.

¹⁵ Artigo ripristinado nos termos da Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11.04.

¹⁶ Aprovou o regime financeiro das autarquias locais e entidades intermunicipais (RFALEI). A Lei foi alterada, sucessivamente, pelas leis n.ºs 82-D/2014, de 31.12; 69/2015, de 16.07; 132/2015, de 04.09; 7-A/2016, de 30.03; 42/2016, de 28.12; 114/2017, de 29.12; 51/2018, de 16.08; 71/2018, de 31.12; 2/2020, de 31.03; 66/2020, de 04.11; 29/2023, de 04.07; e 82/2023, de 29.12.

- a) verificação da conformidade legal (prévia existência de lei que autorize a despesa); regularidade financeira (inscrição orçamental, cabimento e adequada classificação daquela despesa); economia, eficiência e eficácia (cfr. artigos 22.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28.07, 52.º da LEO e ponto 2.3.4.2., alínea d) do POCAL¹⁷);
 - b) cumprimento da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA) e do seu diploma regulamentar¹⁸;
 - c) cumprimento das regras relativas à competência para autorização da despesa, nos termos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08.06, e do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL)¹⁹.
37. Nos termos do ponto 2.3.4.2., alínea d), do POCAL *“as despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiveram inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso, respetivamente”*.
38. Por sua vez, dispõe o art.º 5.º da LCPA *“os sistemas de contabilidade de suporte à execução do orçamento emitem um número de compromisso válido e sequencial que é refletido na ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente e sem o qual o contrato ou a obrigação subjacente são, para todos os efeitos, nulos.”*
39. E, nos termos do art.º 9.º, n.º 1, da LCPA *“Nenhum pagamento pode ser realizado (...) sem que o respetivo compromisso tenha sido assumido em conformidade com as regras e procedimentos previstos na lei e em cumprimento dos demais requisitos legais de execução de despesas”*.
40. A lei citada estabelece como consequência da violação das suas regras, ao abrigo do art.º 11.º, n.º 1 *“os titulares de cargos políticos, dirigentes, gestores ou responsáveis pela contabilidade que assumam compromissos em violação do previsto na presente lei incorrem em*

¹⁷O POCAL foi aprovado pelo DL n.º 54-A/99, de 22.02, (alterado sucessivamente pelas Leis n.ºs 162/99, de 14.09, 60-A/2005, de 30.12, e 114/2017, de 29.12, e pelos Decretos-Leis n.ºs 315/2000, de 02.12, 84-A/2002, de 05.04, e 192/2015, de 11.09.); a atual LEO foi aprovada pela Lei n.º 151/2015, de 11.09.

¹⁸A LCPA foi aprovada pela Lei n.º 8/2012, de 21.02 (alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14.05, 64/2012, de 20.12, 66-B/2012, de 31.12, e 22/2015, de 17.03.), a LCPA foi regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21.06, (sucessivamente alterado pelas Leis n.ºs 64/2012, de 20.12, e 66-B/2012, de 31.12, e pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 02.06.)

¹⁹O RJAL foi aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12.09 (sucessivamente alterada pelas Leis n.ºs 25/2015, de 30.03, 69/2015, de 16.07, 7-A/2016, de 30.03, 42/2016, de 28.12, 50/2018, de 16.08, 66/2020, de 04.11, 24-A/2022, de 29.12, 82/2023, de 29.12, e 10/2024, de 08.01).

responsabilidade civil, criminal, disciplinar e financeira sancionatória ou reintegratória, nos termos da lei em vigor”.

41. Dos factos apurados, resulta que não foi verificada formalmente a existência de fundos disponíveis nem se procedeu ao registo de um compromisso válido. Houve uma clara subversão das regras relativas à autorização da despesa, consagradas na LCPA. Com efeito, a Junta de Freguesia avançou para a execução das obras na expectativa do financiamento por parte da Câmara Municipal de Penacova, com base numa mera promessa verbal, sem garantia que tal viesse a concretizar-se, não tendo, por conseguinte, fundos disponíveis antes de assumir os compromissos em causa.
42. A existência de dotação orçamental é condição *sine qua non* para o início do procedimento da despesa pública propriamente dito (cabimento prévio). Sem dotação orçamental não é possível a cabimentação da despesa, de acordo com a regra da tipicidade quantitativa expressa nos artigos supracitados do Decreto-Lei n.º 155/92, da LEO e do POCAL.
43. Em suma, a assunção dos compromissos sem fundos disponíveis violou as regras da LCPA (cfr. artigos 5.º, 9.º, 11.º e 13.º) o que configura, eventualmente, a infração financeira sancionatória, p.p. no art.º 65.º, n.º 1, alínea b) da LOPTC.
44. Qualquer contrato celebrado na sequência de ajuste direto deve ser publicitado pela entidade adjudicante no portal Base, nos termos do art.º 127.º do CCP. Esta publicitação é condição do respetivo contrato, independentemente da sua redução ou não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos (n.º 2 do citado artigo). Da pesquisa efetuada ao portal referido não consta nenhum destes contratos.
45. Concluindo, verifica-se uma total ausência da tramitação procedimental exigida pelo CCP, o que configura, eventualmente, uma infração financeira prevista e punida nos termos do art.º 65.º, n.º 1, alínea l), da LOPTC, nos termos da qual, o Tribunal de Contas pode aplicar multa *“pela violação de normas legais ou regulamentares relativas à contratação pública (...)”*.
46. Verifica-se, ainda, a violação dos princípios a que as entidades adjudicantes estão subordinadas, elencados no art.º 1.º-A, do CCP, designadamente, da legalidade, da imparcialidade, da concorrência, da publicidade e da transparência.

47. O Presidente da Junta de Freguesia em exercício à data dos factos, no âmbito do processo de inquérito supra identificado, declarou que a decisão de realizar as obras, e a autorização da respetiva despesa, por parte da Junta de Freguesia, foram feitas verbalmente, entre os três membros do executivo, não existindo quaisquer atas contendo essas decisões. Ora, as deliberações das juntas de freguesia, enquanto órgãos executivos colegiais, devem ser reduzidas a escrito, em ata, para poder ser apreciada a legalidade das decisões tomadas e a responsabilidade dos respetivos decisores. A eficácia das deliberações tomadas está condicionada à assinatura da ata, ou da respetiva minuta, conforme o disposto nos artigos 34.º, n.º 6, do CPA e 57.º, n.º 4, do RJAL.
48. Resulta, dos documentos juntos aos autos, que os apoios financeiros concedidos pelo Município de Penacova, nos termos dos protocolos celebrados, respeitaram os normativos legais aplicáveis, designadamente, os artigos 23.º, 25.º, n.º 1, alínea j), e 35.º, n.º 1, alínea a), todos do RJAL. Foram ainda cumpridas as regras aplicáveis à assunção de compromissos, estabelecidas na Lei n.º 8/2012, de 21.02, e no Decreto-Lei n.º 127/2012 que a regulamentou²⁰.

V IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

49. São eventualmente responsáveis pela violação das normas atrás citadas, os membros do executivo à data dos factos, Pedro João Soares Assunção (presidente), Fernando Edmar da Costa Rodrigues (tesoureiro) e Lúcia Maia (secretária).

VI ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO

50. O relato foi remetido para contraditório, institucional e pessoal, tendo as alegações sido apresentadas dentro do prazo estipulado para o efeito. Os respondentes optaram por apresentar alegações conjuntas.

²⁰ A Lei n.º 8/2012 foi alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14.05, 64/2012, de 20.12, 66-B/2012, de 31.12 e 22/2015, de 17.03. O Decreto-Lei n.º 127/2012, foi alterado pelas Leis n.º 64/2012, de 20.12, e 66-B/2012, de 31.12, e, ainda, pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 02.06.

-Alegações-

51. Segundo o entendimento dos alegantes, estão preenchidos os pressupostos da prescrição do procedimento por responsabilidades financeiras sancionatórias, previstos nos “*artigos 69.º, n.º 2, alínea a), 70.º, n.º 1, in fine, e 70.º, n.º 2, todos da LOPTC*”, uma vez que decorreram mais de cinco anos entre as datas da prática dos factos objeto da auditoria, junho a agosto de 2018, e a “*data presente*”²¹.
52. Apesar daquele entendimento sobre a prescrição do procedimento, os alegantes pronunciaram-se sobre os factos, não trazendo à colação elementos novos passíveis de afastar as asserções de direito produzidas no relato de auditoria. Remetem para a “*carta de 13 de outubro de 2022 (...) cujo teor aqui se replica na íntegra*”²². Reiteram que “*não praticaram qualquer ilícito*”. Relativamente à escolha do ajuste direto para a execução das empreitadas informam:
- i. Os asfaltamentos foram “*efetuados em locais diferentes, que são separados fisicamente entre si, (...) executados ao longo do tempo e em timings e períodos diferentes, não de uma única vez*”, configurando assim várias empreitadas, cujo valor individual permitia o recurso ao procedimento de ajuste direto, ao abrigo do art.º 19.º do CCP;
 - ii. Os mesmos factos foram investigados e arquivados no âmbito dos “*autos de Inquérito Crime que estiveram na génese do presente procedimento*”. Entendem os respondentes que esse arquivamento demonstra que não foi cometida nenhuma ilicitude nem ilegalidade, e consequentemente “*terão inevitavelmente que ser absolvidos (...)*”;
 - iii. Escolheram o operador económico que executou as obras, por se tratar de “*uma empresa de pequena dimensão e, por isso ter maior disponibilidade e flexibilidade para executar obras de valores tão reduzidos como aquelas que estão aqui em causa, que nitidamente são obras que não interessam às grandes empresas do setor, ou cuja execução estas relegam para as “calendas gregas”*”.
 - iv. Invocam várias razões que, no seu entendimento, afastam a eventual ilicitude dos atos praticados: atuaram sempre de boa-fé, com o único propósito “*de melhorar as condições e a qualidade de vida dos seus fregueses*”; as pessoas que exerciam funções de gestão autárquica não tinham formação académica e não lhes foi “*disponibilizada qualquer formação nessa matéria*”; não houve “*qualquer intuito ou propósito doloso*”.

²¹ Entendemos que fazem referência à data do exercício do contraditório.

²² A fls. 30-34 do PD n.º 127/2022, em resposta ao ofício n.º 34373/2022, de 26.09.2022.

v. Por fim, embora entendam que os factos prescreveram, requerem a dispensa de qualquer multa, ao abrigo do art.º 65.º, n.ºs 5, 6 e 7 da LOPTC.

53. Para além da justificação dada sobre a escolha do ajuste direto em razão do valor, os respondentes não teceram quaisquer considerações sobre o incumprimento das outras regras da contratação pública, nem sobre a assunção de compromissos sem fundos disponíveis, nem, ainda, sobre a ausência de registo em ata das decisões tomadas pelo executivo.

-Análise das alegações-

54. No que se refere ao instituto da prescrição do procedimento por responsabilidade sancionatória, invocado pelos alegantes, dispõe o art.º 70.º, n.º 2, da LOPTC que *“O prazo da prescrição do procedimento conta-se a partir da data da infração ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respetiva gerência.”* E estipula o n.º 3 do mesmo artigo, *“O prazo da prescrição do procedimento suspende-se com a entrada da conta no Tribunal ou com o início da auditoria e até à audição do responsável, sem poder ultrapassar dois anos”*. Aplicando este regime ao caso concreto, verifica-se que o prazo de prescrição se suspendeu em 27.03.2023, data de início da presente auditoria de apuramento de responsabilidades financeiras. Considerando que os factos ocorreram entre junho e agosto de 2018, à data do início da auditoria ainda não tinham decorrido os cinco anos previstos no art.º 70.º, n.º 1 da LOPTC.

55. Acrescente-se que, para além das causas de suspensão do prazo da prescrição estabelecidas no art.º 70.º, n.º 3, referidas no parágrafo anterior, deve-se também tomar em consideração a causa excecional de suspensão do prazo de prescrição, estabelecida na sequência da pandemia do Covid19²³.

²³ Com efeito, por força do disposto no art.º 7.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 1-A/2020, de 19.03, conjugado com os artigos 5.º e 6.º, n.º 2, da Lei n.º 4-A/2020, de 06.04, e os artigos 8.º e 10.º da Lei n.º 16/2020, de 29.05, foi estabelecida uma suspensão da contagem do prazo de prescrição entre 09.03.2020 e 02.06.20 (86 dias), que foi renovada entre 22.01.2021 e 05.04.2021 (74 dias), nos termos do art.º 6.º-B, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 1-A/2020, conjugado com os artigos 2.º e 4.º da Lei n.º 4-B/2021, de 01.02, e os artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril.

56. Concluindo sobre o caso concreto, ao contrário do que foi afirmado pelos respondentes, não estão preenchidos os pressupostos da prescrição do eventual procedimento por responsabilidades financeiras sancionatórias.
57. Os alegantes invocam o arquivamento do Inquérito n.º 108/20.6KRCBR, como justificação de que não foi cometida nenhuma ilicitude nem ilegalidade. Ora, estamos no âmbito de competências e jurisdições diferentes, criminal e financeira, esta última exclusiva do Tribunal de Contas. Nos termos do art.º 5.º, n.º 1, alínea e), da LOPTC, é da competência material essencial do Tribunal de Contas *“Julgar a efetivação de responsabilidades financeiras de quem gere e utiliza dinheiros públicos, independentemente da natureza da entidade a que pertença, nos termos da presente lei”*.
58. E, neste contexto, os autos do inquérito foram remetidos para este Tribunal para eventual apuramento de matéria suscetível de constituir responsabilidade financeira, nos termos do despacho da d.ª Procuradora da República, supracitado.
59. Os alegantes remetem para a *“carta de 13 de outubro de 2022 (...) cujo teor aqui se replica na íntegra”*, reiterando as informações e justificações aí prestadas e que foram analisadas no âmbito do relato da presente auditoria. Nesta conformidade, não tendo trazido à colação novos elementos, mantêm-se as considerações de facto e de direito aí produzidas.
60. Assim, nada do que foi argumentado nas alegações alterou o texto do relato remetido para contraditório.

VI CONCLUSÕES

61. Das considerações de facto e direito, supra expostas, conclui-se o seguinte:
- a) A presente ARF foi determinada por despacho da Exma. Senhora Conselheira da área de responsabilidade IX, exarado na Informação n.º 723/2022-NATDR, em 16.01.2023, no âmbito dos processos de Denúncia, n.ºs 127/2022 e 144/2022, apensados por, na sua génese, terem os mesmos factos, denunciados pelo mesmo autor. O PD n.º 127/2022

resultou da remessa a este Tribunal de uma certidão extraída dos autos de inquérito n.º 108/20.6 KRCBR, que correram termos na 1.ª Secção do DIAP de Coimbra. Na sequência do arquivamento dos autos de inquérito, os mesmos factos foram denunciados a este Tribunal, dando origem ao PD n.º 144/2022.

- b) No ano económico de 2018, a Junta de Freguesia de Figueira de Lorvão contratou a empresa “x”, para a execução de trabalhos de pavimentação de várias ruas e locais da freguesia, cujo valor total ultrapassou 100 000€. Não foram consultadas outras empresas e mais de metade das obras de pavimentação foram efetuadas sem orçamento prévio.
- c) A decisão de realizar as obras, e a autorização da respetiva despesa, por parte da Junta de Freguesia, parecem ter sido tomadas verbalmente, entre os três membros do executivo, não existindo quaisquer atas contendo essas decisões. Ora, as deliberações das juntas de freguesia, enquanto órgãos executivos colegiais, devem ser reduzidas a escrito, em ata, para poder ser apreciada a legalidade das decisões tomadas e a responsabilidade dos respetivos decisores. A eficácia das deliberações adotadas está condicionada à assinatura da ata ou da respetiva minuta, conforme o disposto nos artigos 34.º, n.º 6, do CPA e 57.º, n.º 4, do RJAL.
- d) Considerando o curto período em que foram executados os trabalhos de pavimentação, a proximidade dos locais e a execução de várias pavimentações no mesmo dia, a emissão sequencial de várias faturas com a mesma data e o valor total das obras, deveria ter sido adotado um procedimento de consulta prévia com convite a pelo menos três entidades, conforme exige o art.º 19.º, alínea c), em conjugação com o art.º 22.º, n.º 1, alínea b), ambos do CCP. Com efeito, o argumento de que as necessidades de pavimentação foram surgindo à medida do desenrolar dos trabalhos, não parece colher face aos factos apurados.
- e) Tanto o ajuste direto como a consulta prévia estão subordinados à tramitação procedimental contemplada nos artigos 112.º a 127.º do CCP, normas que foram desrespeitadas no caso em apreço, conforme decorre dos factos expostos. Mesmo que se pudesse aceitar a individualização das empreitadas, as de valor igual ou superior a 10 000,00€ estavam sujeitas à tramitação exigida para o ajuste direto.

- f) A entidade adjudicante estava obrigada à publicitação no portal Base.Gov, de todos os contratos de valor superior a 10 000,00€, independentemente da sua redução ou não a escrito, nos termos do art.º 127.º do CCP, formalidade que não foi cumprida em nenhuma das situações apuradas.
- g) Verifica-se a preterição total da tramitação procedimental exigida pelo CCP, bem como a violação dos princípios a que a as entidades adjudicantes estão subordinadas, elencados no art.º 1.º-A, do mesmo diploma, designadamente, da legalidade, da imparcialidade, da concorrência, da publicidade e da transparência.
- h) O incumprimento do regime estabelecido no CCP, nos termos descritos, configura o ilícito financeiro estabelecido no art.º 65.º, n.º 1, alínea l), da LOPTC, sendo, eventualmente, responsáveis, os membros do executivo à data dos factos, Pedro João Soares Assunção (presidente), Fernando Edmar da Costa Rodrigues (tesoureiro) e Lúcia Maia (secretária).
- i) A Junta de Freguesia avançou para a execução das obras na expectativa do financiamento por parte da Câmara Municipal de Penacova, com base numa mera promessa verbal, sem garantia que tal viesse a concretizar-se, não tendo, por conseguinte, fundos disponíveis antes de assumir os compromissos em causa. Ora, a existência de dotação orçamental é condição *sine qua non* para o início do procedimento da despesa pública propriamente dito (cabimento prévio). Sem dotação orçamental não é possível a cabimentação da despesa, de acordo com a regra da tipicidade quantitativa expressa nos artigos supracitados do Decreto-Lei n.º 155/92, da LEO e do POCAL.
- j) A assunção dos compromissos sem fundos disponíveis, violou as regras da LCPA, designadamente os artigos 5.º, 9.º, 11.º e 13.º, o que configura, eventualmente, a infração financeira sancionatória, p.p. no art.º 65.º, n.º 1, alínea b) da LOPTC, de que são, eventualmente, responsáveis os mesmos membros do executivo acima identificados.
- k) O contraditório foi exercido em conjunto pelos eventuais responsáveis, dentro do prazo estipulado para o efeito. As alegações produzidas não trouxeram dados novos à colação.

Os respondentes consideraram, ainda, ter decorrido o prazo de prescrição do procedimento por responsabilidades financeiras sancionatórias, o que de facto não se verifica uma vez que, os respetivos pressupostos não foram preenchidos no caso concreto.

VII EMOLUMENTOS

62. Ao abrigo do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31.05, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 139/99, de 28.08 e n.º 3-B/2000, de 04.04, são devidos emolumentos pela Junta de Freguesia de Figueira de Lorvão no valor de três mil, novecentos e setenta e três euros e cinco cêntimos (3 973,05 €), conforme ficha em anexo.

VIII VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

63. Em cumprimento do art.º 136.º, n.º 1, do RTC, o projeto de relatório foi enviado ao Ministério Público que, ao abrigo do artigo 29.º, n.º 5, da LOPTC, emitiu o Parecer n.º 34/2024, no qual é manifestada concordância com as conclusões do mesmo, reservando para momento posterior uma análise mais aprofundada.

IX DECISÃO

Os juízes da 2.ª Secção, em Subsecção, deliberam, face ao que antecede e nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º da Lei n.º 98/97, de 26.08, o seguinte:

- 1º) Aprovar o presente relatório, bem como o mapa das infrações financeiras (Anexo), que dele faz parte integrante;
- 2º) Fixar os emolumentos devidos pela Junta de Freguesia de Figueira de Lorvão – Penacova, em três mil, novecentos e setenta e três euros e cinco cêntimos (3 973,05 €), ao abrigo do n.º 1, do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31.05, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 139/99, de 28.08, e n.º 3-B/2000, de 04.04;

- 3º) Remeter cópia deste relatório:
- 3.1 Ao Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território;
 - 3.2 Ao Presidente da Junta de Freguesia de Figueira de Lorvão - Penacova;
 - 3.3 Aos visados ouvidos em sede de contraditório;
 - 3.4 À 1.ª Secção do Departamento de Investigação e Ação Penal (DIAP) de Coimbra.
- 4º) Remeter cópia do mesmo ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do art.º 57.º da LOPTC;
- 5º) Após as comunicações e notificações necessárias, publicar o relatório na página da Internet do Tribunal de Contas, salvaguardando os dados pessoais nele contidos.

Tribunal de Contas, 20 de junho de 2024

A Juíza Conselheira Relatora

(Maria dos Anjos Capote)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos

(Helena Abreu Lopes)

(António Fonseca da Silva)

Anexo – Mapa das Infrações financeiras

Pontos do relato	Descrição dos Factos	Normas violadas	Responsáveis	Responsabilidade Financeira Sancionatória
III. §§ 9 e 19-25 IV. §§ 27-33 e 44-46	Adjudicação de empreitadas sem adoção de qualquer procedimento pré-contratual e com total preterição da tramitação procedimental estipulada no CCP para os procedimentos de ajuste direto e de consulta prévia. Ausência de publicitação dos contratos na plataforma BaseGov.	Art.ºs 1.º-A, 18.º, 19.º, 22.º, 112.º a 127, todos do CCP.	Pedro João Soares Assunção (presidente); Fernando Edmar da Costa Rodrigues (tesoureiro); Lúcia Maria Pereira Maia (secretária)	Art.º 65.º, n.º 1, alínea l), da LOPTC
III. §§ 12 a 15 IV. §§ 47	Decisão de contratar e autorização da despesa tomadas verbalmente, não constando de ata escrita	Art.ºs 34.º, n.º 6, do CPA e 57.º, n.º 4 do RJAL.	Idem	Art.º 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC
III. §§ 14, 17, 18 IV. §§ 38-43	Assunção de compromissos sem fundos disponíveis e sem cumprimento das regras relativas à realização de despesa.	Art.ºs 5.º, 9.º, 11.º e 13.º da LCPA	Idem	Art.º 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC